



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO nº 572-09.2014.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO “MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”  
**Representante** : SANDOVAL LOBO CARDOSO  
**Representado** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
**Relator** : Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada por **COLIGAÇÃO “MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, em face da **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com fundamento na Lei nº 9.504/97, por veiculação de aventada propaganda eleitoral negativa.

Narram os representantes que através desse sítio da rede social, o usuário **NANDO VIEIRA** “se valendo de ato ilícito, veicula imagens, montagens e informações sobre o candidato Sandoval Cardoso, onde o mesmo está vestindo roupas com estampa que se assemelha à pele de onça, onde é sujeito passivo de gesto de reprovação, e acompanhado da frase **\*\*DESVIO DE DINHEIRO DO IGEPREV É COISA DE LALAU/ VOTAR EM VOCÊ? NEM A PAU SANDOVAL!\*\***”

Cogita, ainda, que citada montagem possui o comentário: “Um lobo vestido de onça querendo roubar o dinheiro dos tocantinenses hahaha a história do chapuzinho vermelho todos conhecem já kkkkk”.

*Assevera, a Representante, que a montagem em apreço faz a direta e evidente vinculação do “DESVIO DE DINHEIRO DO IGEPREV” ao candidato a cargo de Governador neste Estado nas presentes Eleições, induzindo o eleitor de que este não seja digno/merecedor do voto.*

*Salienta que referida postagem já teve treze compartilhamentos, e está se disseminando com rapidez na rede social ora representada.*

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja liminarmente determinada a suspensão da propaganda ilícita e, ainda, a procedência da representação.

Requer, também, a notificação da representada para que, querendo, no prazo estabelecido em lei, apresentar resposta.

Publicado no **PLACARD** do TREF-TO

\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_hs \_\_\_\_min

\_\_\_\_\_, Edição e Publicações

  
Desembargador EURÍPEDES  
LAMOUNIER  
Relator



É, em síntese, o Relatório.

### DECIDO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A utilização da rede social para propaganda eleitoral encontra-se regida pela Resolução TSE nº 23.404/2014, a qual, em seu artigo 20, inciso I, preconiza:

“Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.” (grifo meu)

Tenho que a mensagem guerreada, a uma primeira análise, enquadra-se perfeitamente na classificação de propaganda, pois, na definição de James A. C. Brown<sup>1</sup>,

*“O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não”.*

Para Pinto Ferreira<sup>2</sup>,

*“A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.*

*A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos*

<sup>1</sup> James A. C. Brown, *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

<sup>2</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 245.



*interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação.”*

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira<sup>3</sup>, a “propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado”.

Todavia, a presente representação demonstra a utilização mensagem grotesca para difundir a imagem do segundo Representante, vinculando-o a fato notoriamente degradante no noticiário deste Estado.

A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento balizado pela Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 14, IX, determina:

“Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)”

Nesse passo, DEFIRO o presente Pedido de Liminar, para DETERMINAR à Representada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que suspenda imediatamente os links contendo as propagandas irregulares noticiadas, que se encontram no endereço <https://www.facebook.com/lidia.barros.334?fref=ts>, e os compartilhamentos a elas pertinentes.

**Notifique-se** a Representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 24 de julho de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 24/7/14, às 19 hs 20 min  
Seção de Editoração e Publicações

  
Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

<sup>3</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 249.